

**Processo: 0000353-59.2013.8.04.3700 - Apelação Cível, Vara Única de Careiro**

Apelante: Banco Volkswagen S/A.

Advogada: Andréa Cristina da Costa Le Sueur (OAB: 6161/AM).

Apelado: L de Melo Almeida.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A instituição de alienação fiduciária assegura ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem dado em garantia, de forma que, inadimplida a obrigação, poderá requerer a posse direta do bem e consolidar a propriedade plena em seu favor, mediante ação de busca e apreensão. 2. Não incide o prazo prescricional quinquenal aventado em sentença, mas sim, ante a inexistência de prazo prescricional específico, o prazo de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A instituição de alienação fiduciária assegura ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem dado em garantia, de forma que, inadimplida a obrigação, poderá requerer a posse direta do bem e consolidar a propriedade plena em seu favor, mediante ação de busca e apreensão. 2. Não incide o prazo prescricional quinquenal aventado em sentença, mas sim, ante a inexistência de prazo prescricional específico, o prazo de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000353-59.2013.8.04.3700, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e dar provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora."

Processo: 0000706-63.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Incorpy Incorporações e Construções S/A.

Embargante: Patri Onze Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Fábio Lindoso e Lima (OAB: 7417/AM).

Advogada: Amanda Silva Queiroz Vilela (OAB: 12708/AM).

Advogado: Henrique Barcelos Buchdid (OAB: 5913/AM).

Advogado: Gustavo de Araújo Sampaio (OAB: 10694/AM).

Advogado: Paulo Bernardo Lindoso e Lima (OAB: 11333/AM).

Embargado: Sérgio Martins do Nascimento.

Advogado: Maximiliano Carlos da Silva Barboza (OAB: 8547/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONFORMIDADE COM PORTARIA N.º 1855/2016 TJAM. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL.. DECISÃO: " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONFORMIDADE COM PORTARIA N.º 1855/2016 TJAM. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000706-63.2021.8.04.0000, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração."

Processo: 0000709-18.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Direcional Engenharia S/A.

Embargante: Onix Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogada: Carolina Ribeiro Botelho (OAB: 5963/AM).

Advogada: Ingryd dos Santos Mousse (OAB: 8304/AM).

Embargada: Lidiane Maciel Rodrigues.

Advogada: Marivalda de Souza Melo (OAB: 8231/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA SÚMULA N.º 543 DO STJ. REFORMA DA DECISÃO PARA DETERMINAR UMA RETENÇÃO DE 25% DOS VALORES PAGOS. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DOS DANOS MORAIS VISTO NÃO HAVER OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000709-18.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração."

Processo: 0000744-89.2019.8.04.3801 - Apelação Cível, 2ª Vara de Coari

Apelante: Município de Coari/AM.

Procurador: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).

Apelada: Beatriz Pessoa de Souza.

Advogado: Rafael de Oliveira Pereira (OAB: 14750/AM).

Advogado: Leandro Castilho (OAB: 6082/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE VERBA REMUNERATÓRIA VENCIDA E NÃO PAGA. DANO MORAL VERIFICADO. COMPENSAÇÃO ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- O não pagamento de salários/verbas remuneratórias claramente compromete a regularidade das obrigações do servidor, sem falar seu sustento e de sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, importa em abalo, angústia e à credibilidade da relação de trabalho. Ao meu sentir, esse estado de angústia se configura sempre que se verifica o